

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Centro Jurídico

### Declaração de Rectificação n.º 1/2011

Ao abrigo da alínea *h*) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 162/2007, de 3 de Maio, declara-se que a Portaria n.º 1165/2010, de 9 de Novembro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 217, de 9 de Novembro de 2010, saiu com as seguintes inexactidões que, mediante declaração da entidade emitente, assim se rectificam:

1 — No anexo, na col. «Descrição do serviço», capítulo «III — Transporte rodoviário de mercadorias», subcapítulo «B — Certificação profissional», onde se lê:

«5 — Emissão de certificado de aptidão para motorista

6 — Renovação de certificado de aptidão para motorista»

deve ler-se:

«5 — Emissão de certificado de aptidão para motorista, por formação contínua

6 — Renovação de certificado de aptidão para motorista, por formação contínua»

2 — No anexo, na col. «Descrição do serviço», capítulo «VI — Actividade transitária», subcapítulo «B — Certificação profissional», onde se lê:

«1 — Inscrição em exame de capacidade profissional <sup>(ii)</sup>

2 — Emissão de certificado de capacidade profissional <sup>(iii)</sup>»

deve ler-se:

«1 — Inscrição em exame de capacidade profissional

2 — Emissão de certificado de capacidade profissional»

3 — No anexo, na col. «Descrição do serviço», capítulo «X — Ensino da condução e habilitação de condutores», subcapítulo «D — Habilitação de condutores», onde se lê:

«4.4 — Revalidação, duplicado ou alteração de residência em licença de condução de ciclomotor, motociclo de cilindrada não superior a 50 cm<sup>3</sup> ou de veículo agrícola

4.5 — Revalidação, duplicado ou alteração de residência em licença de condução de ciclomotor, motociclo de cilindrada não superior a 50 cm<sup>3</sup> ou de veículo agrícola, de titular com idade igual ou superior a 70 anos»

deve ler-se:

«4.4 — Revalidação, duplicado ou alteração de elementos de licença de condução de ciclomotor, motociclo de cilindrada não superior a 50 cm<sup>3</sup> ou de veículo agrícola

4.5 — Revalidação, duplicado ou alteração de elementos de licença de condução de ciclomotor, motociclo de cilindrada não superior a 50 cm<sup>3</sup> ou de veí-

culo agrícola, de titular com idade igual ou superior a 70 anos»

4 — No anexo, na col. «Descrição do serviço», capítulo «XI — Veículos e equipamentos», subcapítulo «B — Veículos», onde se lê:

«6.2 — Emissão de autorização ocasional de trânsito de curta duração»

deve ler-se:

«6.2 — Emissão de autorização de trânsito, ocasional ou de curta duração»

5 — No anexo, na col. «Descrição do serviço», capítulo «XI — Veículos e equipamentos», subcapítulo «D — Certificação profissional», onde se lê:

«1.2 — Reconhecimento do reconhecimento de cursos de formação»

deve ler-se:

«1.2 — Renovação do reconhecimento de cursos de formação»

6 — No anexo, nas anotações, onde se lê:

«<sup>(iv)</sup> Pela alteração das licenças dos veículos, no acto de renovação do alvará, será cobrada a taxa de averbamento (XIX.6), ou seja, € 10 por cada veículo licenciado.

<sup>(v)</sup> Pela renovação das licenças dos veículos, o acto de renovação do certificado será cobrada a taxa de averbamento (XIX.6), ou seja, € 10 por cada veículo licenciado.»

deve ler-se:

«<sup>(iv)</sup> Pela alteração das licenças dos veículos, no acto de renovação do alvará, será cobrada a taxa de averbamento (XX.6), ou seja, € 10 por cada veículo licenciado.

<sup>(v)</sup> Pela renovação das licenças dos veículos, no acto de renovação do certificado, será cobrada a taxa de averbamento (XX.6), ou seja, € 10 por cada veículo licenciado.»

Centro Jurídico, 6 de Janeiro de 2011. — A Directora, *Susana de Meneses Brasil de Brito*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

### Decreto-Lei n.º 4/2011

de 7 de Janeiro

O Catálogo Nacional de Variedades (CNV) contém uma relação das variedades vegetais de espécies agrícolas e hortícolas admitidas à comercialização, as quais, após terem sido submetidas a ensaios oficiais, comprovaram o seu valor em termos agronómicos e de qualidade, assim como a sua distinção, homogeneidade e estabilidade.

O CNV tem assim como principal objectivo a salvaguarda das actividades de melhoramento vegetal e a garan-